

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

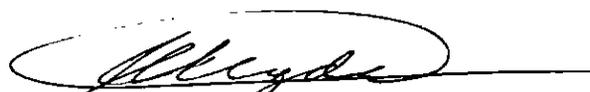
PROCESSO Nº : 11128.002700/96-61  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873  
RECURSO Nº : 119.084  
RECORRENTE : HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

O produto denominado "DACONATE TECNICO", na forma como foi importado e identificado pelo LABANA, não se classifica na posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado vigente à época da importação.  
Crédito tributário não exigível.

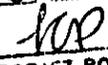
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Externa  
da Fazenda Nacional  
Em 05/01/99

  
LUCIANA CORTEZ ROMIZ CARTER  
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873  
RECORRENTE : HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA.

## RELATÓRIO

O presente processo teve origem com o Auto de Infração (fls. 01 a 06) lavrado em 03/06/96, para exigir do contribuinte supra identificado o Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por ter sido desclassificada do código tarifário 2931.00.0601 para o código 3808.30.0199 a mercadoria discriminada como "DACONATE TECNICO" que, de acordo com laudos de análise e informação técnica emitida pelo LABANA, trata-se de uma "preparação herbicida à base de uma solução aquosa de hidrogênio metil arsonato de sódio".

Inconformada, a empresa impugnou o crédito tributário apurado, por seu representante legal com instrumento de mandato acostado aos autos pelos motivos que a seguir, resumidamente, se expõe:

- a concentração máxima do produto importado foi declarada em p/v e não em p/p a 96%, o que resultou na conclusão de que o produto tinha sido formulado, mas, na verdade, o resultado do exame químico deve ser multiplicado pela densidade do produto para se chegar à concentração em p/v;

- por ocasião da revisão fiscal, a requerente não foi autorizada a prestar à autoridade fiscal os esclarecimentos necessários;

- para a correta interpretação dos resultados dos exames encontrados, a autoridade fiscal não levou em conta uma série de esclarecimentos indispensáveis, o que conduziu à exigência do crédito tributário apurado, totalmente improcedente.

O julgador monocrático, considerando o disposto no Ato Declaratório nº 10/97 e que o produto sob exame encontra-se corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e classificação tarifária, e, ainda, não ter sido constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, exonerou o contribuinte da multa aplicada e manteve a exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e os respectivos juros de mora, com fulcro nas seguintes considerações:

"As Notas 1-A e 1-E do Capítulo 29 da TEC prevêem:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

“1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

.....

e) as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b”, ou “c” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

Da análise da nota 1-A explicitada acima se depreende que, para um produto ali permanecer classificado, é mister que satisfaça o requisito acima referido de apresentar constituição química definida e se encontrar na forma isolada. Ora, tal requisito não foi preenchido pelo produto em questão, conforme atesta os Laudos Técnicos de fls. 20, 38 v. e 56:

“Não se trata somente de Hidrogeno Metil Arsonato de Sódio.

Trata-se de uma solução Aquosa de Hidro Metil Arsonato de Sódio”.

A informação Técnica de fls. 82, complementar aos Laudos acima referidos, indicando tratar-se de Preparação Herbicida, esclarece de forma conclusiva:

“Outras referências Bibliográficas específicas (.....) consideram como formulações prontas para uso as soluções contendo teor de princípio ativo igual a 960g/L (8,0 libras/galão), como as mercadorias em epígrafe”.

Entendemos, por oportuno, trazer à argumentação que ora se desenvolve, texto extraído da reconhecida obra “THE PESTICIDE MANUAL - A World Compendium”, publicada por The British Crop Protection Council, página 370 de sua 17ª edição:

“MSMA and DSMA are selective pre-em. contact herbicides with some systemic properties. MSMA is recommended to control grass

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

weeds: ia a cotton at 2.24 kg in 1501 water/ha; in sugarcane at 3.3 kg in 200 l/há; as directed sprays under tree crops almost to run-off at 460g/100 l; on non-crop areas at 0.55-1.kg/100 l. The addition of a surfactant is advisable for unformulated products”.

Do texto, cujo inglês técnico é acessível a uma perfeita compreensão extraímos as seguintes informações, relevantes sobre o MSMA:

- a) é um herbicida
- b) é recomendado para o controle de ervas daninhas na cultura do algodão e da cana de açúcar.

Com efeito, a própria literatura técnica apresentado pelo interessado labora neste sentido. Às fls. 67, com tradução às fls. 76:

### MSMA

Função: Herbicida

Nome Químico: Metano Arsonato Monossódico

Nome Comercial (entre outros): Daconate R (Diamond Shamrock Corp)

Em informações adicionais ao processo (fls. 92 e 93), declara a empresa interessada, por intermédio de seu corpo técnico, que:

“Hidrogênio Metano Arsonato de Sódio é o ingrediente ativo existente no produto técnico, o qual foi obtido diretamente da matéria prima por processo químico e físico....;

É sabido que em um produto técnico existem outros componentes que são considerados impurezas do processo de obtenção e purificação deste i. a.;

Um produto para ser considerado formulação de agrotóxico e para ser aplicado no campo, resulta da transformação dos produtos técnicos mediante a adição de ingredientes, inertes, com ou sem coadjuvantes e aditivos;

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

Somente um produto desta forma com o ingrediente ativo MSMA será uma formulação que proporcionará a eficiência agrônômica desejada como herbicida.

Assim, uma simples mistura de MSMA com suas impurezas e água jamais será uma formulação de herbicida, havendo necessidade da adição de outros componentes tais como adjuvantes, surfactantes, para torná-lo biologicamente ativo a que se destina”.

Analise-se agora o regramento do Sistema Harmonizado respeitante ao que se acaba de expor:

O Texto da Posição 38.08 engloba: “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, *herbicidas*, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparação *ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-mosca*”. (grifamos).

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (Ed. Aduaneiras, Tomo II, pág. 755/756), para a Posição 38.08, encontramos ainda as seguintes considerações:

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

- 1).....
- 2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). (...) **Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para o uso. (destacamos)**

A inteligência do Sistema Harmonizado consagra desta forma a invulnerabilidade do Auto de Infração questionado. Nesta mesma direção caminharam os laudos e informação técnica acostados aos autos e a literatura especializada apresentada pelo interessado. A argumentação do interessado não se afastou deste posicionamento de unanimidade quando reconheceu ser o produto MSMA um

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

ingrediente ativo, carecente apenas de implemento para imediata aplicação na agricultura”.

Após devidamente cientificado da decisão do senhor Delegado de Julgamento em São Paulo, o sujeito passivo, irrisignado, recorreu a este Colegiado, com guarda de prazo e legalmente representado, elencando, em síntese, as seguintes razões recursais:

- como amplamente demonstrado nos autos, em todo produto técnico estão presentes impurezas decorrentes do processo de obtenção; no presente caso, tal impureza é a água, cuja extração é inviável técnica e economicamente, preservando, ademais, as características do produto (sal) durante o transporte e propiciando maior segurança, posto tratar-se de produto altamente tóxico;
- o fato de o produto técnico apresentar água em sua composição não o transforma em agrotóxico para uso no campo;
- o aspecto relevante para o deslinde da questão é o nível de concentração do produto técnico; no presente caso o nível apresentado garante a classificação como produto técnico e é nesta concentração que a empresa produtora o comercializa na forma técnica;
- os laudos de análise acostados aos autos são imprestáveis por não ter sido utilizada a metodologia oficial específica, conforme declaração técnica transcrita na peça recursal que conclui tratar-se o produto importado de “DACONATE TECNICO”, como tal devidamente registrado no Ministério da Agricultura;
- o produto importado não está pronto para uso pois há necessidade de completar a formulação com a adição de surfactantes.

Presentes os autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 180/96, apresentando contra-razões ao recurso voluntário do contribuinte, requerendo a manutenção da r. decisão de primeira instância, ante o laudo técnico (fls. 82) que concluiu ter a empresa importado um herbicida, enquadrado na posição 3808 e não o seu princípio ativo, classificável na posição 2931, ambos da TAB vigente à época da importação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

### VOTO

Do exposto no relatório, exsurge de forma nítida não pairar qualquer dúvida quanto à perfeita identificação do produto objeto da lide, e que o mesmo foi corretamente discriminado nos documentos de importação restando perfeitamente esclarecida a controvérsia inicial acerca da concentração do denominado “princípio ativo” na solução aquosa que constitui a mercadoria importada.

Para o deslinde da questão é mister examinar os comandos de Classificação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado para determinar se a solução aquosa do princípio ativo, identificado pelo LABANA como “Hdrogênio Metil Arsonato de Sódio” encontra abrigo no âmbito do capítulo 29, como defende o contribuinte, ou na posição 3808.30.0199, por tratar-se, efetivamente, de uma “preparação herbicida à base de uma solução aquosa de hidrogênio metil arsonato de sódio”, exigida pelo fisco.

De início, observe-se que a classificação do produto no âmbito do Capítulo 29 não está afastada por aplicação da RGI 1ª, como pode sugerir uma primeira leitura das Notas Legais referente ao Capítulo 29, onde textualmente se determina a inclusão no Capítulo das “soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima”; (Nota 1 “d” do Capítulo 29), sem qualquer restrição ou exigência, que são explicitadas (Nota 1 “e”) apenas para soluções não aquosas dos compostos orgânicos enquadrados no Capítulo 29.

Por outro lado, examinando o Capítulo 38, apontado pelo fisco, observe-se que as NESH, nas Considerações Gerais do Capítulo esclarecem que o mesmo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que geralmente se incluem nos Capítulos 28 ou 29, com algumas exceções.

Em prosseguimento, as NESH referentes à posição 3808 esclarecem que os produtos referidos no texto de posição nele só se incluem nos seguintes casos:

- 1) quando acondicionados para venda a retalho ou quando apresentam uma forma tal (bolas, pastilhas, etc) que não suscitem qualquer dúvida quanto ao seu destino para venda a retalho.
- 2) quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (líquidos, solução, pó, a granel).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.873

3) quando se apresentem como artefatos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte, tais como fitas, mechas, velas, papéis mata-moscas etc.)

Evidentemente, o único grupo com possibilidade de incluir o produto sob exame é o grupo "2", ou seja, produto com características de preparação.

A própria NESH (posição 3808) conceitua o que o Sistema Harmonizado entende para estes produtos:

- a) suspensões ou dispersões do produto ativo em água ou em qualquer outro líquido;
- b) soluções do produto ativo em solvente que não seja a água (grifei);
- c) preparações intermediárias que precisem ser misturadas para se obter um inseticida, fungicida, desinfetante, etc, pronto para uso.

É forçoso concluir, portanto, que a simples solução aquosa do produto ativo não autoriza sua inclusão no âmbito da posição 3808, conforme literalmente esclarecido no item "b" acima, nem tampouco impede que continue encontrando abrigo no âmbito do Capítulo 29, em consonância com o permissivo legal (Nota 1, "d" do Capítulo 29).

Destarte, do exposto e por tudo o mais que dos autos consta entendo que a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, com os esclarecimentos oferecidos pelas respectivas Notas Explicativas, não autorizam a inclusão da mercadoria objeto da lide no âmbito da posição 3808, não podendo, em decorrência, ser mantida a exigência do crédito tributário, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator